

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2021 SSP-DF

ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada no presente pregão, vem respeitosamente à presença de V. Exa., neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, na forma do subitem 15.1 do Edital de Licitação, com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Ressalte-se, inicialmente, que este recurso é tempestivo. Consta do edital do pregão eletrônico que o prazo para apresentação de razões de recurso será de 3 (três) dias úteis contados do registro de intenção de recurso. Dessa forma, considerando que a intenção de recurso foi registrada em 10/03/2022, quinta-feira, tem-se que o prazo de 3 (três) dias úteis se encerra apenas em 15/03/2022, terça-feira, pelo que é tempestivo o presente recurso, impugnando-se, desde já, as alegações em sentido contrário.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa a reforma da decisão proferida pelo Ilma. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa VS Tecnologia, pelo valor global de R\$ 8.244.741,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais), uma vez que essa apresentou valores muito abaixo daqueles praticados pelo mercado, tornando a proposta inexequível.

Vejamos. Muito embora o critério de julgamento para esta licitação seja o menor preço global, a composição unitária dos elementos de disputa é relevante. Isso é consagrado há muito na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que dá especial destaque à necessidade de que os valores não sejam artificialmente compostos, a fim de evitar o conhecido "jogo de planilhas", pelo qual itens com preços inexequíveis acabam sendo compensados por outros superfaturados.

Além disso, a qualificação econômico-financeira não foi devidamente comprovada, haja vista que o documento apresentado não possui nenhuma validade.

É o que se passa a demonstrar.

a) Da inexecuibilidade da proposta apresentada – valores muito abaixo do praticado no mercado

No caso em apreço, o objeto da Pregão Eletrônico n. 38/2021 é aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR sob demanda, para aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU) e execução do objeto do Convênio n.º 905.051/2020 firmado entre a União e a SSPDF

Em uma primeira análise, já salta à vista alguns elementos em que há larga discrepância entre a cotação dos valores de mercado e o preço final da proposta vencedora. Inclusive, vale salientar que os equipamentos ofertados pela empresa recorrida foram os mesmos ofertados pela recorrente, no entanto, a proposta da recorrida corresponde a 1/3 da proposta da empresa recorrente. Ora, não se pode conceber tamanha discrepância de preço em virtude do fornecimento dos mesmos equipamentos.

Como se sabe, a proposta do licitante será desclassificada por motivo de inexecuibilidade quando os critérios de aceitabilidade indicarem que o preço oferecido pela licitante não possibilitará o cumprimento do objeto contratual, conforme inteligência do art. 56, inc. III, e § 4º, da Lei 13.303/16:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

O caso em comento se enquadra perfeitamente na hipótese supramencionada, haja vista que a proposta vencedora não se adequa ao mercado. Veja-se a demonstração de alguns itens:

Item 2 - Câmera IP fixa, full HD 2MP – Modelo: P1455-LE +AXIS T91B47 + AXIS CARD 64 GB + AXIS T8120 – Fabricante: AXIS
Quantidade: 100

Valor VS - R\$ 5.394,71 (unitário)

Valor Orçado na empresa - R\$ 7.590,38 (unitário dos itens)

Desconto: 71,07%

Item 3 - Câmera IP fixa, full HD 2MP LPR – Modelo: P1455-LE 29mm + AXIS T91B47 + AXIS CARD 64 GB + AXIS T8120 + LPR
NL EDGE URBAN AXIS + NS-XML + PACK SOPPEM

Quantidade: 100

Valor VS - R\$ 7.200,00 (unitário)

Valor estimado na conversão de 14/03/2022 - R\$ 13.469,56

Desconto: 54%

Nesse viés, cabe frisar que os valores mencionados acima não são especulativos, mas sim valores devidamente comprovados pelas próprias fabricantes dos produtos, quais sejam, AXIS e Neural Labs, conforme propostas anexas e abaixo colacionadas:

Nota-se que a segunda tabela de orçamento, na qual consta o valor das 100 (cem) unidades dos modelos LPR NL EDGE URBAN AXIS, NS-XML e PACK SOPPEM, está em dólar, totalizando USD 114.709,29, o que na conversão de hoje (14/03/2022) equivale a R\$ 588.334,67 .

Assim, apenas o valor de custo dos equipamentos já é superior ao montante da proposta apresentada, pois o valor global da proposta é R\$ R\$ 8.244.741,00 e o valor para adquirir os equipamentos é de R\$ 8.926.892,67.

Percebe-se que, ainda que a empresa vencedora estivesse disposta a operar sem lucro, a proposta não seria exequível, pois o

custo do contrato é superior ao valor proposto em mais R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

É nítido, portanto, que a licitante recorrida apresentou seus preços com fins claros de burlar a competitividade do certame. Não há condições de que a proposta seja aceita, sob pena de clara violação à legislação de regência.

O Termo de Referência, em seu item 4.7, estabelece que os preços serão apurados mediante ampla pesquisa de mercado. Veja-se a sua redação:

4.7. O valor total estimado para as aquisições é de R\$ SIGILOSO, conforme valores contidos na Planilha Comparativa de Preços constante dos autos, apurado mediante ampla pesquisa de preços públicos e de mercado, a ser pago na seguinte classificação de despesas

Por outro lado, o subitem 13.11.2 indica o que será considerado como proposta inexequível. Veja-se a disposição em comento:

13.11. Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

13.11.2. Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;

13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.

Note que o próprio item 13.11.2 estipulou que os preços inexequíveis são aqueles inferiores ao custo de produção. Ora, como considerar válida a proposta da recorrida que é mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) abaixo do custo de aquisição, sem exigir que a empresa demonstre a possibilidade de cumprir o contrato?

Por todo exposto, verifica-se incorreção e desproporcionalidade, visto que a proposta vencedora da licitação está em flagrante descompasso com o mercado e destoa da média das ofertas. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, nessas hipóteses, a inexequibilidade é presumida:

A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. SE O LICITANTE NÃO DISPUSER DE INFORMAÇÕES CONCRETAS E CONFIÁVEIS, SUA PROPOSTA DEVE SER TIDA COMO INEXEQUÍVEL (...).

A INEXEQUÍBILIDADE É, ASSIM, UMA PRESUNÇÃO. A PROPOSTA EM DESACORDO COM A ESTIMATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UM INDÍCIO DE QUE O CONTRATO A SER CELEBRADO É TEMERÁRIO PARA O INTERESSE PÚBLICO.

(...) A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

A necessidade de que os preços de todos os componentes da proposta sejam fixados em compatibilidade com o mercado visa a evitar o conhecido “jogo de planilhas”, pelo qual itens subdimensionados acabam tendo seus quantitativos reduzidos ou não contratados, ao passo em que outros, de valor maior, são inflados.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, tem-se que a proposta da empresa declarada vencedora do certame, à luz do art. 56 da Lei 13.303/16, é manifestamente inexequível, de modo que a sua manutenção acarretará a inexecução contratual.

Por essa razão, impõe-se o provimento do recurso para determinar a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

b) Da ausência de comprovação econômico-financeira da recorrida

Saindo da questão referente à exequibilidade e adentrado na ausência de apresentação de documentação essencial para habilitação da proposta, tem-se que a empresa recorrida não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital. Vejamos o que diz os itens 14.7 e seguintes do instrumento convocatório:

14.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

14.7.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

14.7.2. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. – grifamos.

Tal alegação se respalda no fato de que o balanço apresentado não atende a vários requisitos de existência, especialmente por não possuir assinaturas confiáveis, nem Termo Abertura e Encerramento, bem como a ausência de autenticação na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

Há mais, porém. O patrimônio constante no balanço patrimonial apresentado não atende ao subitem 14.7.5 do Edital, qual seja, possuir patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação dos itens cotados constante do Anexo I. Confira-se:

14.7.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item 14.7.2.2, quando de suas habilitações, deverão

comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balanço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido

ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação do(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que

deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Inclusive, destaca-se que o subitem do Edital supramencionado está em consonância com a Súmula 275 do TCU, confira-se:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO – grifamos.

Dessa forma, a fim de comprovar o exposto, no balanço patrimonial apresentado consta que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 207.601,74, enquanto o valor da contratação corresponde a R\$ 8.244.741,00. Assim, o patrimônio líquido da empresa deveria ser de, no mínimo, R\$ 824.474,1.

Nesse liame, a Corte Contas tem entendimento de que exigir a comprovação de capacidade econômico-financeiras é um dever da Administração Pública, e não uma mera faculdade. Confira-se:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Em conclusão, uma vez que a empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial válido, que o seu lucro líquido não corresponde a 10% (dez por cento) do valor da contratação e que a comprovação de capacidade econômico-financeira é documento essencial para habilitação das empresas licitantes, requer seja provido o presente recurso para inabilitar a empresa recorrida por ausência de apresentação de documento essencial, nos termos da jurisprudência do TCU e dos itens 14.7 e seguintes do Edital.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se:

a) Pela pronúncia de decisão de retratação pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, declarando-se a exclusão da recorrida do certame por inabilitação e/ou desclassificação de sua proposta;

b) Se mantida a vitória da recorrida, pelo encaminhamento do recurso à autoridade superior para provimento.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 14 de março de 2022.

ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ 00.850.974/0001-64

Observação: A presente Peça Recursal com as imagens e planilhas pertinentes, foram devidamente encaminhadas ao e-mail: licitacoes@ssp.df.gov.br

Fechar